SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006085-48.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Guilherme José Reali Pozzi
Requerido: Janeclei Pereira Moraes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-de de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que dirigia automóvel por via pública local, quando ao passar por outro veículo (que era conduzido pelo primeiro réu, mas pertencia ao segundo réu, e estava então estacionado) foi surpreendido pela abertura de sua porta, não conseguindo evitar o embate com a mesma.

O primeiro réu confirmou que abriu a porta do automóvel para sair, mas imputou a responsabilidade do evento ao autor porque desenvolvia velocidade excessiva.

Já a representante do segundo réu procurou eximir-se de culpa porque seu marido falecera há anos, não tendo ligação com os fatos.

Como se percebe, alguns dados fáticos trazidos à

colação são incontroversos.

Nesse sentido, o acidente noticiado ocorreu quando o automóvel do autor atingiu o do segundo réu, então conduzido pelo primeiro réu.

Esse último veículo estava parado regularmente do lado direito da via pública e quando o primeiro réu abriu sua porta aconteceu o choque com o veículo do autor, que pelo local trafegava.

Pela dinâmica do episódio, transparece certa a

culpa dos réus.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

GONÇALVES:

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito — Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava — Culpa exclusiva do motorista — Reconhecimento na espécie — Procedência parcial do pedido inicial — Sentença mantida — Apelo da ré improvido" (TJSP — Ap. nº 992.07.056307-0 - Rel. Des. **MENDES GOMES**, j . 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA,** j . 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao primeiro réu, até porque as circunstâncias que destacou na contestação não restaram demonstradas.

Nenhum elemento de convição ou mesmo algum indício foi amealhado para denotar que o autor imprimisse velocidade excessiva ao seu conduzido, de sorte que o único argumento suscitado em seu desfavor não ficou minimamente comprovado.

Já a culpa do segundo réu deriva da condição de proprietário do veículo, não tendo ele apresentado dados que atestassem sua alienação anterior ao evento em pauta.

Definida a questão atinente à responsabilização pela colisão, resta fixar o montante da indenização devida pelos réus.

Muito embora o pedido exordial corresponda a R\$ 1.021,00, o documento de fl. 51 evidencia que o prejuízo suportado pelo autor foi de R\$ 663,65, equivalente à franquia do seguro do automóvel.

Haverá de circunscrever-se a tanto o valor da indenização, pois.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 663,65, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época dos desembolsos de fl. 51), e de juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA